



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA**  
**PROCURADORIA GERAL**

A circular library stamp. The outer ring contains the text "BIBLIOTECA NACIONAL DE VENEZUELA" at the top and "CARACAS - M.C." at the bottom. The center of the stamp contains the text "Cámaras Interdisciplinarias" at the top, followed by "Folha N.º" and a large date stamp "23/02/71". There is also some handwritten cursive script over the stamp.

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 53/2021 -  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO  
VIGENTE E CONTÉM OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

## I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, aumentando dotações para despesas do Ensino Fundamental para pagamento de vencimentos de servidores efetivos e comissionados, no valor de R\$ 1.420.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte mil reais).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto é de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**

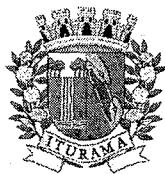
Devemos analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, reproduzo:

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **Art. 167. São Vedados:**

3

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



**autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.**

São classificações dos créditos adicionais, conforme constante no inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, o seguinte:

### **LEI FEDERAL N.º 4.320/64**

**Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual.

Por último devemos ressaltar: “A autorização para créditos suplementares será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Legislativo de abertura de créditos suplementares e especiais. A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

### **LEI FEDERAL N.º 4.320/64**

**Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;**

**§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

...

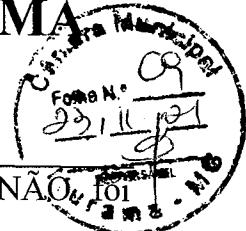
**III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.**

Verifico que as aberturas de créditos suplementares existentes no projeto em comento serão cobertas através de anulação parcial ou de dotações do orçamento vigente com estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO FOI reservada a Lei Complementar, vejamos:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 49.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**§ Único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

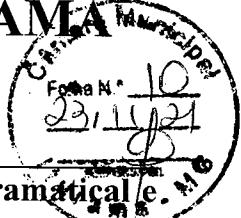
### REGIMENTO INTERNO

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

**Art. 69.** Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 261.** As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 23 de novembro de 2.021.

David Tríbiolli Corrêa  
Advogado